

A. I. Nº - 293873.0305/03-7  
AUTUADO - INPRESUL INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS SUBAÉ LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CASSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 09.09.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0323-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NOTA FISCAL EMITIDA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. **b)** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. **c)** MATERIAL DE CONSUMO. **d)** DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA POR CONSUMIDOR FINAL. **e)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fatos comprovados. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato comprovado. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTAS. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DE LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. **b)** ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO LIVRO FISCAL. A falta de indicação da natureza da irregularidade apontada e qual o livro fiscal foi escriturado irregularmente impõe a nulidade deste item. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas e o pedido de decadência de parte do crédito tributário. Indeferido o pedido de diligência por considerar que os autos contêm os elementos necessários para o deslinde das questões objeto da lide. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/03/04, exige o pagamento do valor de R\$ 579.152,25, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 4.994,17, nos meses de fevereiro e julho de 1999, referente a notas fiscais em que constam como emitentes contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme documentos às fls. 18; 24 a 28; e 65 a 66.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 459.237,38, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, através de notas fiscais inidôneas, conforme demonstrativo às fls. 18 a 23, e documentos às fls. 33 a 252, e 625 a 777.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.558,33, nos meses de fevereiro, março, julho a setembro, novembro e dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2000, e janeiro de 2001, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme documentos às fls. 253 a 299.

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 6.970,00, nos meses de agosto e setembro de 2002, em razão da falta de comprovação de devoluções de mercadorias efetuadas por consumidor final, conforme documentos às fls. 303 a 306.
5. Recolhimento a menos do ICMS no valor de 104.138,04, nos exercícios de 1999 a 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro fiscal próprio, conforme demonstrativo às fls. 307 a 604.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no valor de R\$ 654,35, nos meses de novembro de 2001 e novembro de 2003, conforme documento à fl. 300.
7. Falta de atendimento a intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, sujeitando à multa no valor de R\$460,00, conforme documentos às fls. 14 a 17.
8. Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares, sujeitando à multa no valor de R\$140,00.

O sujeito passivo, tempestivamente e através de advogados legalmente constituídos, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (docs. fls. 609 a 616), alegando que os seus livros fiscais são mantidos sob a guarda de Contador com escritório situado no centro da cidade de Feira de Santana, salientando que este comportamento está de acordo com os artigos 145 e 932 do RICMS/97, e que a não apresentação dos livros fiscais de que trata a infração 07 é decorrente do fato do contador no momento da intimação fiscal se encontrar em gozo de férias.

Diz que mesmo assim atendeu e facilitou o trâmite do autuante para o desenvolvimento de sua ação fiscal, e que ficou impedido naquele momento de exercer a ampla defesa e o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Aduz que não tendo a possibilidade de apresentar no momento exigido, todos os livros fiscais faltaria segurança para a autuação dos itens objetos das acusações fiscais. Por conta desse argumento, e com fulcro no artigo 123, § 3º do RPAF/99, ressalta a necessidade da realização de diligência no sentido de que sejam efetivamente examinados todos os livros fiscais.

Destaca que a empresa é pioneira e atua no mercado a vários anos, e considerou o procedimento fiscal inidôneo, argüindo a possibilidade de Ação Penal contra o autuante, por entender que o mesmo deixou transparecer que houve dolo por parte do autuado nos fatos que lhe foram imputados.

Em seguida, transcreveu os artigos 139, 144, 142, 144, 156 e 173, todos do CTN, com o fito de argüir a decadência dos créditos tributários lançados nos Demonstrativos de Débito nº 5, 6, 7 e 8, e também no tocante às ocorrências nº 1, 3, 52 e 72.

Por fim, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, protestando por todos os meios de provas legalmente permitidos, e pela realização de diligência para novo exame de seus livros fiscais.

Na informação fiscal às fls. 619 a 621, a autuante analisando o mérito da autuação, salienta que o autuado não justificou a existência do grande volume de notas fiscais oriundas de empresas com inscrição estadual cancelada e AIDF inexistente, bem como, registro no livro de entradas de notas fiscais sem a comprovação correspondente.

Esclarece que durante a ação fiscal foram intimadas as empresas abaixo localizadas em Feira de Santana a apresentarem talões de notas fiscais: Comercial São José Materiais de Construção; Agal Material de Construção Ltda; Paulo Fernando de Carvalho Falcão & Cia Ltda; Maria Lúcia dos Santos Ferreira & Cia. Ltda, sendo constatado que se encontram ativas e autorizadas com AIDF autorizadas pela SEFAZ, com numeração diferente das apresentadas pelo autuado, conforme documentos às fls. 622 a 635.

Informa que outras Inspetorias Fiscais constataram em relação aos emitentes da notas fiscais, o seguinte:

1. Infaz Santo Amaro – Processo nº 019743/2004-0 – Comercial União de Materiais de Construção Ltda encontra-se ativa e com AIDF autorizada pela SEFAZ – docs. fls. 636 a 655.
2. Infaz Iguatemi – Processo nº 019749/2004-8 – Construmix Com.de Ferragens Ltda – não emitiu as notas fiscais citadas no auto, conforme declaração à fl. 728, comprovada através de cópias das mesmas, fls. 728 a 737. Empresa São José Material de Construção Ltda declarou que não mantém vínculo com o autuado, sendo anexada uma cópia da nota fiscal utilizada pela empresa, fls. 738 a 739. Empresa Depósito de Materiais de Construção Nova Salvador Ltda, declarou que as notas fiscais não foram emitidas pela empresa, que não existe autorização para emissão de notas com essa numeração, que o cabeçalho é diferente e que não comercializa as mercadorias constantes nas notas fiscais (vergalhão e telhas onduladas), fls. 740 a 759.

Foi informado ainda pelo preposto fiscal que o autuado apresentou junto às notas fiscais de entradas algumas notas que não foram escrituradas nos livros fiscais, conforme documentos às fls. 762 a 774 do PAF.

Foi rebatida a alegação do autuado de que não tinha condições de concluir a ação fiscal sem os livros fiscais não entregues, com o argumento de que tal falta dificulta a elaboração de alguns papéis de trabalho, porém, não impede sua realização, pois foram reconstituídos os lançamentos fiscais através das notas fiscais de entradas e de saídas. Ressalta que a reconstituição da escrita do autuado não o exime da responsabilidade no cumprimento das obrigações acessórias, conforme prevê o artigo 142, inciso IV e o artigo 934 do RICMS/97.

Além disso, diz ainda que os livros fiscais entregues pelo autuado não obedeceram a previsão legal no tocante a escrituração, conforme artigos 314, 322, 323 e 331 do RICMS/97, e que não ocorreu a alegada decadência dos créditos tributários.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

Em 06/05/04, através do Processo nº 081577/2004-8 o autuado requereu a juntada aos autos do seu Contrato Social Constitutivo e da Última Alteração Contratual, conforme documentos às fls. 780 a 787.

Considerando que o autuante acostou à sua informação fiscal novos elementos aos autos, foi decidido na Pauta Suplementar do dia 22/07/04 em converter o processo em diligência à Infaz de origem para fosse dado visto ao autuado dos documentos às fls. 622 a 777.

Consta à fl. 794 que o autuado foi intimado pela Infaz Feira de Santana a tomar conhecimento do teor da informação fiscal, sendo-lhe entregue cópia da mesma e dos documentos às fls. 621 a 777,

porém, no prazo estipulado de dez dias não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte.

## VOTO

Analisando a primeira preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo sujeito passivo, observo que não houve violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois a lide faz referência a descumprimento de obrigações principal e acessória, cujo lançamento ocorreu através do Auto de Infração na forma prevista no artigo 38 e 39 do RPAF/99, e o mesmo teve a oportunidade de elidir cada infração trazendo aos autos os documentos necessários para esse fim, inclusive teve outra oportunidade ao ser intimado pela repartição fazendária a tomar conhecimento da informação fiscal e dos documentos a ela anexados, e não se pronunciou no prazo estipulado.

Quanto a preliminar de que faltam elementos nos autos que determine com segurança a infração, verifico que todas as infrações estão apoiadas em elementos extraídos da escrita fiscal de autuado, devidamente demonstradas e comprovadas através de notas fiscais e livros fiscais escriturados pelo estabelecimento, destacando-se que as notas fiscais inidôneas por conterem todos os dados do estabelecimento servem de elementos de prova do cometimento das infrações, tudo de conformidade com os documentos abaixo discriminados, às fls. 18 a 604, e 623 a 777.

## DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

INFRAÇÃO	DEMONSTRATIVO	ESPECIFICAÇÃO	FLS.
		Auto de Infração	01 a 05
		Demonstrativo do Débito	06 a 11
1	Demonstrativo 01	Auditoria do Crédito Indevido	18
		Notas Fiscais e INC	25 a 28, 65 e 66
2	Demonstrativo 01	Auditoria do Crédito Indevido	18 a 23
		Notas Fiscais, PAIF e INC	33 a 252
		Notas fiscais e declarações de emitentes	622 a 777
3	Demonstrativo 2	Levantamento do Crédito Indevido	253 a 254
		Notas Fiscais e declarações	255 a 299
4	Demonstrativo 4	Crédito decorrente de NF de retorno com valor superior a NF original	303
		Notas fiscais	305 a 306
5	Demonstrativo 5	Levantamento do ICMS normal	307 a 333
	Demonstrativo 6	Levantamento do Frete	334 a 351
	Demonstrativo 8	Relação de DAE's	354 a 359
		Levantamento do ICMS. normal devido	360 a 362
		Demonstrativo das Entradas e Saídas	363 a 366
		Registro de Saídas nº 5	367 a 442
		Registro de Entradas nº 02	443 a 604
6		Crédito a Maior - N. Fiscais	300
7		1ª Intimação - 22/01/04	622
		2ª Intimação - 22/01/04	624
		3ª Intimação - 04/02/04	14
		4ª Intimação - 12/02/04	15
		5ª Intimação - 16/02/04	16
		7ª Intimação - 02/03/04	17
	Demonstrativo 7	Crédito Indevido Total	352 a 353
		Informação Fiscal não contestada	619 a 621

Desta forma, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, rejeito as preliminares argüidas pelo sujeito passivo.

Com relação ao pedido de diligencia requerido pelo autuado, com fulcro no artigo 147, I, “b”, do RPAF/99, o indefiro, por entender que os autos contém os elementos necessários para a sua instrução, e o sujeito passivo não trouxe qualquer levantamento ou prova documental que estivesse em sua posse que justificasse o seu pedido, nem demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

No tocante a alegação de decadência dos créditos tributários lançados nos Demonstrativos de Débito nº 5, 6, 7 e 8, e também no tocante às ocorrências nº 1, 3, 52 e 72, relativamente a débitos dos meses de fevereiro a março de 1999, observo que não assiste razão ao autuado, pois o parágrafo único do artigo 173, do CTN deixa claro que o prazo definitivo para constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contado da data em tenha sido iniciada a referida constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, o lançamento de ofício foi constituído a partir da ciência do Auto de Infração no dia 18/03/04, e desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/2000, contando daí o prazo decadencial, incorrendo, assim, a alegada decadência do crédito tributário.

Quanto ao mérito analisando cada infração de per si concluo o seguinte.

Infração 01 – Trata-se de utilização indevida de créditos fiscais através das notas fiscais nºs 61 e 68 emitidas pela firma Construl – Materiais de Construção. Os documentos às fls. 25 a 28, e 65 e 66, comprovam que os emitentes das notas fiscais não se encontravam inscritos no cadastro fazendário, o que torna ilegítimo os créditos fiscais apropriados.

Infração 02 – Este item concerne a apropriação de créditos fiscais através das notas fiscais discriminadas às fls. 18 a 23, consideradas inidôneas em razão de inexistir na SEFAZ autorização para impressão de tais documentos em nome dos emitentes: Coml. Puma de Mat. de Construção (IE 36.834.858NO); Ranlip Com. de Mat.de Const. Ltda (IE 36.384.358NO); Com. de Mat. de Construção (IE 48.933.889NO); São José Mat. de Construção Ltda (IE 02258760NO); FMC Materiais de Construção Ltda (IE 39863434NO); José Antônio dos Santos (IE24.281.517MO); Dep. de Mat. de Construção Nova Salvador (IE 01163810NO); e José Nilton Taveira – Coml.S.José de Mat. de Construção (IE 26.554.611NO), conforme comprovam os documentos às fls. 33 a 252.

Antes de entrar na questão, faço algumas considerações acerca dos impressos de documentos fiscais. A legislação do ICMS prevê a utilização de vários impressos para ela criados e especificados em forma detalhada, porém mais importante do que seu aspecto formal é a criação de procedimentos que garantam o seu controle, pois é por meio da emissão de documento fiscal que o fato gerador do ICMS é documentado.

A emissão do documento fiscal é uma obrigação do contribuinte, cuja nota fiscal de emissão obrigatória toda vez que for efetuada venda de mercadoria deve conter dentre outras informações, os dados do remetente da mercadoria, do seu destinatário, a descrição da mercadoria, e o valor da operação, sobre o qual incidirá o imposto, quando cabível.

É muito comum alguns contribuintes buscarem formas de evitar o pagamento do tributo ou a sua diminuição. Quando isso ocorre diz-se que houve sonegação de impostos, ou seja, quando o

contribuinte deixa de cumprir sua obrigação fiscal. Logo, a sonegação é uma evasão intencional que contraria a legislação vigente, podendo ser efetivada por meio de fraude, simulação, conluio, falsidade ideológica, etc., hipóteses em que são considerados como crime de sonegação e crimes contra a ordem tributária.

Como exemplo de sonegação por meio de fraude cito o caso da nota fiscal “calcada”, ou seja, aquela que apresenta informações diversas em suas diferentes vias, notadamente no valor da operação. Como sonegação por meio de simulação, a “nota fiscal fria”, que é a ocorrência de uma operação com o objetivo de conceder crédito fiscal ao suposto adquirente. Um exemplo de conluio é o subfaturamento (exige que haja acordo entre o vendedor e o comprador), ou seja, quando a operação praticada tem valor maior de que aquele que está documentado na nota fiscal. Já a falsidade ideológica, quando é consignado na nota fiscal apenas parte da mercadoria vendida, ou a emissão de nota fiscal subfaturada, o valor da venda da mercadoria é um, e na nota fiscal respectiva foi declarado valor inferior. Outro tipo de sonegação ocorre através do documento fiscal inidôneo, que pode estar caracterizado em razão do emitente ou do destinatário, assim como, nos demais dados da operação. Por último, outro tipo de sonegação ocorre por meio de falsificação de documentos fiscais.

Uma forma de combater a sonegação praticada com a utilização indevida de documentos fiscais é impor ao estabelecimento gráfico de só confeccionar impressos de documentos fiscais nos estritos termos da legislação, ou mais precisamente, através da (AIDF) autorização para impressão de documentos fiscais expedida pela Secretaria da Fazenda.

A legislação tributária prevê que se o contribuinte utilizar-se de nota fiscal emitida com dados falsos ou com base em impresso que não foi confeccionado da forma exigida pela legislação, seja para acompanhar o trânsito da mercadoria, para documentar a sua compra ou para lançamento de créditos fiscais, estará cometendo o crime de falsificação de documentos.

O caso em comento não se enquadra nas hipóteses de falsidade ideológica, pois enquanto nesta se emite um documento fiscal partindo de um impresso autêntico, na falsificação de nota fiscal, o impresso também é falso, embora idêntico a outro do mesmo estabelecimento, com o mesmo modelo, série e numeração.

Neste caso, estamos diante de um crime de falsificação de notas fiscais com o fito de apropriação de créditos fiscais visando a diminuição do imposto a recolher, cuja prova materializadora da infração está devidamente caracterizada nos autos, conforme documentos às fls. 33 a 252, quais sejam, provas de que inexistiu autorização para impressão das notas fiscais utilizadas. Além disso, consta nos autos declarações das empresas no sentido de que não emitiram os documentos fiscais (docs. fls. 623 a 777).

Essa prática de lançamentos de créditos fiscais configura-se na modalidade conhecida como uso de crédito fiscal por meio de notas fiscais inidôneas nos termos do artigo 209, do RICMS/97.

Está previsto na legislação tributária, que é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento por escrito e acompanhada das provas que tiver. Portanto, caberia ao autuado desconstituir as provas que servem de suporte à exigência fiscal, trazendo aos autos, se fosse o caso, sua movimentação de mercadorias através dos estoques, entradas e saídas, ou declaração dos emitentes das notas fiscais de que receberam o pagamento das notas fiscais, de

modo a comprovar que realizou as aquisições das mercadorias, e consequentemente legitimar os créditos fiscais lançados nos livros fiscais.

Desse modo, não tendo o autuado trazido aos autos qualquer documento para comprovar as suas alegações, concluo pela subsistência deste item da autuação.

Infração 03 – Apropriação indevida de créditos fiscais por meio de lançamento nos livros fiscais das notas fiscais relacionadas às fls. 253 a 254, relativamente a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento. Analisando os documentos fiscais, observo que realmente todas as mercadorias constantes nas notas fiscais às fls. 255 a 299 foram adquiridas para manutenção das máquinas e equipamentos, eis que se tratam de “rolamentos”, “retentores”, “cordoalha helicoidal polida”, “broca de aço” e “cabo de aço” e outras peças de reposição. Para que tais produtos possam ser considerados como produto intermediário (insumo), é necessário que se inutilizem ou sejam consumidos em cada etapa no processo de industrialização. Sobre esta questão o autuado omitiu-se de qualquer comprovação. Desta forma, subsiste a acusação fiscal.

Infração 04 – Esta infração está devidamente caracterizada através de lançamentos nos livros fiscais de créditos fiscais destacados a mais nas notas fiscais nºs 988, 1000 e 1004, correspondente a devolução de vendas de mercadorias por consumidores finais, do que os valores destacados nas notas fiscais (NF 771 e 800), tudo conforme documentos às fls. 303 a 306, cujo sujeito passivo não fez qualquer referência à mesma.

Infração 05 – O débito deste item foi apurado mediante a reconstituição da conta corrente fiscal, relativo ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 360 a 362, sendo considerado para fins de determinação do débito em cada mês, as seguintes parcelas: (débito pela saídas – docs. fls. 307/333 mais débito pelos fretes – docs. fls. 334/351) – (crédito pelas entradas escriturados no Registro de Entradas – docs. fls. 443/604) = (saldo devedor/credor) – (Imposto recolhido levantado no SIDAT – docs. fls. 354/359) = ICMS a pagar.

Considerando que todos os valores foram apurados através dos documentos e dos valores escriturados nos livros fiscais apresentados, cujas cópias encontram-se anexos aos autos, concluo que não há qualquer impedimento para que a fiscalização faça a reconstituição da conta fiscal visando a conferência de sua regularidade. Concluo pela procedência da autuação, pois o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados.

Infração 06 – Conforme está demonstrado à fl. 300, realmente os valores dos créditos fiscais foram lançados a mais, nos meses de 11/2001 e 11/2003, visto que na NF nº 20461 o imposto destacado é de R\$ 39,98 e foi utilizado o valor de R\$682,73. Igualmente em relação à NF nº 29488, estando destacado o imposto no valor de R\$ 2,30 e lançado o valor de R\$ 13.56, tudo de conformidade com os documentos às fls. 301, 032, e 535 a 536. Ante o silêncio do autuado, procede a autuação.

Infração 07 – Com relação a este item, a acusação fiscal é de falta de atendimento a intimações para apresentação de livros fiscais, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00, cujo argumento defensivo de que os livros fiscais se encontravam no escritório contábil em Feira de Santana e que o seu Contador se encontrava em gozo de férias, não é capaz para elidir a acusação fiscal. De acordo com o inciso XX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, é devida a multa de R\$ 90,00 na falta de atendimento da primeira intimação; R\$ 180,00 no segundo pedido; e R\$ 370,00 para cada uma das intimações posteriores não atendidas. Neste caso, considerando que nos autos existem cinco

intimações, conforme documentos às fls. 14, 15, 16, 17, 622 e 624, o valor da multa deveria ter sido de R\$ 1.750,00. Considero procedente este item da autuação e mantendo o valor da multa lançado, visto que o autuado não justificou nem demonstrou a existência dos livros fiscais não apresentados, e a sua não entrega no prazo estipulado nas intimações.

Infração 08 – Trata da aplicação de multa por escrituração dos livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Embora o autuante tenha na informação fiscal esclarecido que não foi cumprida as normas de escrituração dos livros fiscais previstas no RICMS/BA, ainda assim, não há elementos nos autos que comprovem qual ou quais livros foram escriturados erroneamente, nem qual a natureza das irregularidades que justifique a imposição da multa em questão. Disso decorrente, julgo nulo este item da autuação por falta de prova do cometimento da infração.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PATE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0305/03-7, lavrado contra **INPRESUL INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS SUBAÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 578.552,25**, sendo R\$ 141.312,53, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.376,01 e 100% sobre R\$134.936,52, previstas no artigo 42, II, “b”, IV, “b”, e “j” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 437.239,72, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 107.944,71 e 100% sobre R\$ 329.295,01, previstas no artigo 42, II, “b”, IV, “j” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$ 460,00**, prevista no XX do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA